

# Lusíada



Repositório das Universidades Lusíada

**Universidades Lusíada**

Monteiro, Manuel, 1962-  
Ferreira Miranda, Bárbara

**Eleições Nova Zelândia (17 de outubro de 2020)**

<http://hdl.handle.net/11067/5819>

<https://doi.org/10.34628/bp5b-yv48>

## Metadados

<b>Data de Publicação</b>	2020
<b>Tipo</b>	article
<b>Revisão de Pares</b>	yes
<b>Coleções</b>	[ILID-CEJEA] Polis, s. 2, n. 02 (Julho-Dezembro 2020)

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-04-25T08:34:39Z com  
informação proveniente do Repositório

# Eleições Nova Zelândia (17 de outubro de 2020)

Manuel Monteiro <sup>1</sup>  
Bárbara Ferreira Miranda  
DOI: <https://doi.org/10.34628/bp5b-yv48>

1. A Nova Zelândia, uma monarquia constitucional e sem Constituição escrita, realizou no passado dia 17 de outubro de 2020<sup>2</sup>, as suas eleições legislativas, dia em que os eleitores neozelandeses também decidiram, em referendo, sobre a legalização da eutanásia (End of Life Choice Act) e a legalização do uso do canábis. Nas eleições legislativas estava em causa a eleição de 120 Deputados, tantos os que compõem atualmente o Parlamento (Câmara dos Representantes), cujo mandato é de três anos. Nesta eleição, e de acordo com a lei eleitoral aprovada em 1993 (Electoral Act 1993) e sucessivamente revista ao longo dos anos, os eleitores dispunham de dois votos: um para elegerem Deputados por círculos eleitorais uninominais e outro para votarem numa lista fechada, apresentada por partidos políticos ou coligação de partidos. Não obstante o sistema eleitoral vigente ser habitualmente identificado como sistema eleitoral proporcional misto (MMP) ou, segundo alguns, como um sistema de representação proporcional personalizada (próximo do sistema eleitoral alemão), devemos assinalar as particularidades que o caracterizam, particularidades que fazem sobressair opções muito próprias. Serão talvez essas particularidades, mais até do que a simples designação do sistema eleitoral, que melhor nos ajudam a compreender todo o processo conducente à eleição dos Deputados da Nova Zelândia. Vejamos, de forma sumária, os aspectos que se nos afiguram mais relevantes da lei eleitoral em geral e do sistema eleitoral em especial.

## i) Capacidade eleitoral

- No que respeita à capacidade eleitoral activa, ela é conferida a todos os cidadãos que completem 18 anos até ao dia da eleição e que tenham residência permanente na Nova Zelândia (arts. 60º e 74º, nº 1, da lei eleitoral).
- No que concerne à capacidade eleitoral passiva, ela é atribuída

a todos aqueles que têm o direito de votar (arts. 47º, nº 1 e 143º, nº 1, da lei eleitoral).

## ii) Círculos eleitorais

O território eleitoral da Nova Zelândia compreende:

- Círculos uninominais, pelos quais são eleitos 72 Deputados (arts. 35º, nº 3, 269º e 270º, da lei eleitoral). Sete de esses círculos podem ser destinados apenas à população Maori, nos termos estabelecidos no art. 45º, da lei eleitoral. Importa a este propósito ainda referir, que os Maoris têm a opção de se registarem ou como eleitores pertencentes à sua própria comunidade ou como eleitores da população neozelandesa em geral (art. 76º, nº 1, da lei eleitoral). Tal opção irá, posteriormente, determinar o número exacto de círculos eleitorais Maori.
- Círculo nacional, pelo qual são eleitos 48 Deputados (art. 127º, da lei eleitoral).

## iii) Apresentação de candidaturas

- Aos círculos eleitorais uninominais podem concorrer quer cidadãos eleitores independentes, quer cidadãos eleitores apresentados por partidos ou coligação de partidos (art. 143º, da lei eleitoral).
- Ao círculo nacional apenas podem apresentar candidatura, os partidos políticos ou coligação de partidos (art. 127º, nº 1, da lei eleitoral).
- Os candidatos apresentados pelos partidos aos círculos eleitorais uninominais podem também ser candidatos na lista partidária concorrente pelo círculo nacional. Nada impede essa “dupla” candidatura, situação que já não se verifica caso o nome do candidato figurasse em dois círculos eleitorais uninominais ou em duas listas partidárias (art. 59º, nº 1, da lei eleitoral).
- É ainda de referir que no acto de candidatura deve ser feito um depósito. Pelo candidato independente no valor de \$300 dólares neozelandeses (o equivalente a 160 euros). Pelo partido político no valor de \$1.000 dólares neozelandeses (o equivalente a 600 euros). Esse depósito só será devolvido:
- ao candidato independente, caso este obtenha, pelo menos, 5% do número total de votos recebidos pelos candidatos do respectivo círculo (art. 144º, nºs 1 e 3, da lei eleitoral).
- ao partido, caso este tenha um mínimo de 0,5% do total de votos obtidos por todos os partidos a nível nacional, ou consiga

1 Respetivamente Professor da Faculdade de Direito da Universidade Lusíada de Lisboa e da Universidade Lusíada – Norte (Porto) e estudante finalista no Curso de Relações Internacionais, na Universidade Lusíada – Norte (Porto).

2 Previstas para serem realizadas quatro semanas antes, a data teve de ser alterada em virtude da pandemia provocada pelo Covid 19.

eleger 1 Deputado por um dos círculos eleitorais uninominais (art. 127º A, nº 1, da lei eleitoral).

#### iv) Sistema eleitoral

O sistema eleitoral da Nova Zelândia é, como tivemos oportunidade de referir, um sistema proporcional misto. Significa isto que há Deputados eleitos por círculos uninominais e por um círculo nacional plurinominal, combinando-se, desse modo, a escolha de um candidato determinado (voto numa pessoa), com a escolha de um partido político. Mas este “duplo voto” por parte de cada votante não caracteriza, por si só, o sistema eleitoral em causa. E não o caracteriza, uma vez que o número total de eleitos é definido proporcionalmente através da aplicação do método Sainte-Laguë na conversão dos votos em mandatos (método que implica a divisão do número de votos de cada partido, por uma série ímpar de divisores: 1, 3, 5, 7, 9, 11, 13, 15, e assim sucessivamente)<sup>3</sup>. Importa, no entanto, para percebermos a tradução concreta deste sistema ter em conta o seguinte:

- a) Em primeiro lugar, que a eleição dos Deputados pelos círculos uninominais é feita pelo sistema maioritário a uma volta. É eleito o candidato que obtém a maioria (simples) dos votos no respectivo círculo (art. 179º, da lei eleitoral).
- b) Em segundo lugar, que os partidos só podem participar na fase de repartição proporcional dos mandatos se, após a contagem dos votos nas listas nacionais, cumprirem uma das seguintes condições prévias:
  - Ou a obtenção de um mínimo de 5% dos votos a nível nacional (art. 191º, nº 4, alínea a), da lei eleitoral).
  - Ou a eleição de 1 Deputado pelos círculos uninominais (art. 191º, nº 4, alínea b), da lei eleitoral). Pode suceder, como de resto se verificou nas eleições agora em análise com a formação política Māori, que um partido não obtenha 5% dos votos totais, mas que adquira a possibilidade de participar na referida repartição proporcional pelo facto de eleger 1 Deputado em círculo eleitoral uninominal.
- c) Em terceiro lugar, apurados os partidos que preencheram uma das condições assinaladas, procede-se à operação que permite indicar o número de Deputados a que cada um desses partidos tem direito. Essa operação é feita, repetimos, pela aplicação do método de Sainte-Laguë (art. 191º, nº 5, da lei eleitoral). O que está aqui em causa é o número de votos recebidos nas listas apresentadas pelos partidos ao círculo nacional e não aos círculos uninominais.
- d) Em quarto lugar, encontrado o número de Deputados de cada partido, procede-se do seguinte modo:
  - \* Verifica-se quantos Deputados cada um dos partidos já elegeu nos círculos uninominais e preenchem-se, sendo isso necessário, os lugares em falta com os nomes constantes das listas apresen-

tadas ao círculo nacional. Vejamos o exemplo concreto do *Labour Party*, que venceu as eleições: este partido, pela aplicação do método de Sainte-Laguë, teve direito a 65 lugares, mas já tinha conseguido eleger 46 nos círculos uninominais, pelo que da sua lista nacional foram eleitos 19 Deputados. Se um dos Deputados a eleger pela lista partidária já está eleito pelo círculo uninominal, o lugar será preenchido pelo candidato que na lista surge imediatamente a seguir (art. 55º E, da lei eleitoral).

Mas a compreensão do processo eleitoral neozelandês implica ainda que tenhamos presente as seguintes hipóteses ou situações (arts. 192º e 193º, da lei eleitoral):

- a) Pode suceder que um partido tenha direito a menos Deputados do que aqueles que elegeu pelos círculos uninominais. Nesses casos o partido em causa, apesar de não ter direito a eleger nenhum Deputado da sua lista partidária, pode manter os lugares suplementares. Essa circunstância conduz a que o Parlamento veja o seu regular número de Deputados (120) aumentado, situação que se manterá até às próximas eleições gerais. Com esta disposição, a lei eleitoral pretende garantir não só que a escolha uninominal seja salvaguardada, como impedir que os outros partidos sejam afectados.
- b) Por outro lado, se os votos da lista partidária determinam que o partido tem direito a eleger mais Deputados do que aqueles que elegeu pelos círculos uninominais e essa mesma lista não tem candidatos para preencher os lugares em causa, o Parlamento ficará reduzido. E ficará reduzido em tantos Deputados quantos aqueles que o partido em causa poderia ter elegido. Esta situação é possível, uma vez que os partidos só são obrigados a apresentar listas nacionais com um mínimo de 1 candidato (art. 128º, nº1, alínea c), da lei eleitoral).
- c) Uma outra situação merece também ser sublinhada e respeita à possibilidade de existirem Deputados independentes eleitos pelos círculos uninominais. Quando isso sucede, o número de Deputados a distribuir pelos partidos é diminuído tantas vezes quantos os lugares já preenchidos pelos Independentes.

2. Foi, pois, com base num sistema eleitoral preenchido por especificidades muito próprias, que os eleitores da Nova Zelândia elegeram 120 Deputados<sup>4</sup> e com isso conduziram a que cinco formações políticas tivessem representação parlamentar (ver quadro): o *Labour Party* (centro-esquerda), o *National Party* (conservadores), o *Green Party* (verdes), o *ACT Party* (liberais), e o *Māori Party* (partido étnico da população maori).

Com estas eleições verificou-se uma mudança política face às legislativas de 2017, uma vez que agora, ao contrário do que tinha então sucedido, se registou uma ampla vitória do Labour destronando do poder o National Party. Significativo foi ainda o facto do Labour Party, liderado por Jacinda Ardern, ter alcançado a sua primeira maioria absoluta desde que o sistema de representação proporcio-

<sup>3</sup> Este método, ao contrário do método de Hondt, é considerado como mais favorável para os pequenos partidos. Cf. nesse sentido Pierre Martin, *Les systèmes électoraux et des modes de scrutin*, 2ª ed., Paris, Montchrestien, 1997, p. 82.

<sup>4</sup> Não se verificaram nenhuma das situações assinaladas anteriormente, pelo que o número de Deputados eleitos foi o legalmente estatuído.

nal foi adoptado, em 1993. Uma maioria não só claramente registada nos círculos uninominais, como no voto nas listas partidárias a nível nacional (situação que muitos observadores associam à forma como conduziu o governo no combate ao Covid-19). Em sentido oposto, o National Party, liderado por Judith Collins, registou uma profunda derrota, tendo passado de 56 Deputados e 44,4% dos votos, em 2017, para apenas 33 eleitos e 25,6% dos votos, em 2020. De realçar é ainda que nestas eleições, em que se registou uma muito significativa taxa de participação eleitoral (82,2%), o partido Māori tenha conseguido regressar ao Parlamento quando em 2017 não tinha elegido nenhum representante.

Associada à campanha eleitoral legislativa esteve igualmente a campanha dos referendos sobre a eutanásia e a legalização do consumo da canábis. No primeiro caso, uma maioria de 65,1% dos participantes, correspondendo a 1.893.290 votos, pronunciou-se pelo Sim, enquanto 33,7%, correspondendo a 979.079 neozelandeses, votou contra. Já no segundo caso o Não foi o vencedor, ainda que por escassa margem (50,7%, equivalendo a 1.474.635 de votos, disseram não concordar, enquanto 48,4%, equivalendo a 1.406.973 votos, se manifestaram a favor).

Partido	Votos	Percentagem (%)	Deputados eleitos pelos Círculos Uninominais	Deputados eleitos pelas Listas Partidárias	Nº total de Deputados
Labour Party	1,443,545	50.0	46	19	65
National Party	738,275	25.6	23	10	33
Green Party	226,757	7.9	1	9	10
ACT New Zealand	219,031	7.6	1	9	10
Māori Party	33,630	1.2	1	1	2
New Zealand First Party	75,020	2.6	-	-	-
The Opportunities Party (TOP)	43,449	1.5	-	-	-
New Conservative	42,613	1.5	-	-	-
Advance NZ	28,429	1.0	-	-	-
Aotearoa Legalise Cannabis Party	13,329	0.5	-	-	-
ONE Party	8,121	0.3	-	-	-
Vision New Zealand	4,237	0.1	-	-	-
NZ Outdoors Party	3,256	0.1	-	-	-
TEA Party	2,414	0.1	-	-	-
Sustainable New Zealand Party	1,880	0.1	-	-	-
Social Credit	1,520	0.1	-	-	-
HeartlandNZ	914	0.0	-	-	-
Votos inválidos	11,281				
<b>TOTAL de votos válidos</b>	<b>2,886,420</b>		<b>72</b>	<b>48</b>	<b>120</b>

Fonte: <https://www.electionresults.govt.nz/>